



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 046, de 27 de novembro de 1973

Dá nova redação aos itens 2.3, 2.31, 9.2, 9.3, 9.31 e 11.1, das Instruções para Constituição e Contabilização das Reservas Técnicas das Sociedades Seguradoras anexas à Circular SUSEP nº 44/71.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “b”, do Decreto-lei nº73, de 21 de novembro de 1966,

RESOLVE:

1. Dar nova redação, como segue, aos itens 2.3, 2.31, 9.2, 9.21, 9.3, 9.31 e 11.1, das Instruções para Constituição e Contabilização das Reservas Técnicas das Sociedades Seguradoras anexas à Circular SUSEP nº 44, de 8 de setembro de 1971.

2.3 – O montante dos prêmios retidos pela sociedade corresponderá ao total dos prêmios efetivamente arrecadados pela sociedade relativos aos seguros, cosseguros, resseguros e retrocessões aceitos, do qual serão deduzidas as parcelas correspondentes às anulações, restituições de prêmios e aos resseguros cedidos, no mesmo período, às sociedades congêneres e ao Instituto de Resseguros do Brasil.

2.3.1 – Considera-se resseguro cedido ao Instituto de Resseguros do Brasil o montante dos prêmios de resseguro constante dos mapas de resseguro entregues pela sociedade àquele Instituto.

9.2 – Para efeito de aplicação, as reservas técnicas são classificadas em 3 (três) grupos:

1º Grupo – Garantia Suplementar a que se refere o art. 58 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459, de 13-03-67.

2º Grupo – Reservas Técnicas não comprometidas, representadas pelo seu montante atual.

3º Grupo – Reservas Técnicas comprometidas representadas pelo seu montante atual.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.12.73.*

9.21 – Na apuração do montante líquido das reservas compreendidas no 2º e no 3º Grupos serão admitidas as seguintes deduções do total das reservas apuradas:

a) os depósitos no Instituto de Resseguros do Brasil, correspondentes ao fundo Geral de Garantia Operacional;

b) empréstimos ou adiantamentos sobre o valor de resgate a que tem direito os segurados sobre o valor dos contratos de seguro de vida individual;

c) as reservas relativas às retrocessões do Instituto de Resseguros do Brasil e por ele retidas.

9.3 – Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser gravados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia autorização, sendo nulas de pleno direito as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo (art. 85, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966).

9.31 – Os investimentos de cobertura das reservas técnicas e da garantia suplementar a que se refere o art. 58 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 60.459, de 13.03.1967, serão feitos conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 28 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966.

11.1 – À sociedade que apresentar insuficiência na constituição das reservas técnicas ou no montante e adequação dos investimentos de sua cobertura, será fixado prazo não inferior a 15 (quinze) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias, para regularização, sob as cominações dos artigos 87, 89 e 110 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (item 10.7 das Normas aprovadas pela resolução nº 5/71 do CNSP).

2. Suprimir os itens 2.32, 2.33 e 9.32 da referida Circular.

3. Revogar as Portarias ns. 44, de 8 de outubro de 1964. e 26, de 30 de abril de 1965, do extinto D.N.S.P.C.

4. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente